



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.901517/2012-88  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3302-013.224 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Embargante** SANTA RITA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO**

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para que passe a constar da relatoria do acórdão embargado a ementa acima transcrita.

(documento assinado digitalmente)

Fabio Martins de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Fabio Martins de Oliveira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão nº 3302-009.744 que, deu parcial provimento ao recurso da contribuinte.

A embargante sustenta, em apertada síntese, que o acórdão padece de obscuridade, vez que utilizou em seu relatório ementa retirada de outro acórdão proferido pela DRJ, que não diz respeito ao presente processo.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os Embargos de Declaração foram parcialmente admitidos, a saber:

Obscuridade por ter transcrito no relatório do acórdão embargado, ementa de acórdão da DRJ de outro processo administrativo

Compulsando os autos, verifico que, na e-fl. 80, a ementa do acórdão de manifestação de inconformidade é a seguinte:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

**POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO. VINCULAÇÃO AO CRÉDITO DO BEM ADQUIRIDO. CRÉDITO PRESUMIDO.**

Não existe previsão legal expressa para o cálculo de crédito sobre o valor do frete na aquisição. Esse é permitido apenas quando o bem adquirido for passível de creditamento, e na mesma proporção em que se der esse creditamento, já que o frete compõe o custo de aquisição devidamente comprovado, integra o valor de aquisição dos insumos e deve seguir o regime de crédito desses, que é o crédito presumido passível de ser deduzido das contribuições devidas em cada período de apuração.

**REGIME NÃO-CUMULATIVO. DEVOLUÇÃO DE VENDA. PRODUTO NÃO TRIBUTADOS.**

As vendas realizadas sem tributação não são hábeis a gerar crédito de PIS e Cofins na eventualidade da sua devolução. Apenas as vendas que estavam obrigadas à tributação podem gerar creditamento na eventualidade da sua devolução.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

**DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

De fato, esta ementa não corresponde à transcrita no relatório do acórdão embargado, sendo procedente o vício alegado.

(...)

**CONCLUSÃO**

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos quanto à obscuridade por ter transcrito no relatório do acórdão embargado, ementa de acórdão da DRJ de outro processo administrativo. Encaminhe-se ao Conselheiro José Renato Pereira de Deus para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os Embargos de Declaração é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o despacho de admissibilidade houve por bem admitir os Embargos de Declaração opostos pela Embargante para sanar os vícios de obscuridade, o qual será devidamente analisado a seguir.

Com razão a embargante. Equivocadamente restou utilizado minuta de acórdão que não diz respeito ao presente processo.

A ementa que deveria ter sido utilizada no relatório é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO. VINCULAÇÃO AO CRÉDITO DO BEM ADQUIRIDO. CRÉDITO PRESUMIDO.

Não existe previsão legal expressa para o cálculo de crédito sobre o valor do frete na aquisição. Esse é permitido apenas quando o bem adquirido for passível de creditamento, e na mesma proporção em que se der esse creditamento, já que o frete compõe o custo de aquisição devidamente comprovado, integra o valor de aquisição dos insumos e deve seguir o regime de crédito desses, que é o crédito presumido passível de ser deduzido das contribuições devidas em cada período de apuração.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DEVOLUÇÃO DE VENDA. PRODUTO NÃO TRIBUTADOS.

As vendas realizadas sem tributação não são hábeis a gerar crédito de PIS e Cofins na eventualidade da sua devolução. Apenas as vendas que estavam obrigadas à tributação podem gerar creditamento na eventualidade da sua devolução.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, para que se tenha sanado o vício apontado pela embargante, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para que passe a constar do relatoria do acórdão embargado a ementa acima transcrita.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

